

PARECER Nº 02 /2019 - CCS

Da Comissão de Constituição e Justiça,
sobre o **Projeto de Lei nº 34/2019**, que **“institui**
diretrizes e adoção de medidas em caso de
interdição em unidade escolar da Rede
Pública de Ensino, e dá outras
providências.”

Autor: Deputado Eduardo Pedrosa

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

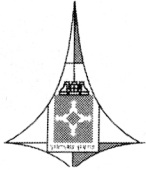
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 34/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que institui diretrizes e adoção de medidas em caso de interdição em unidade escolar da Rede Pública de Ensino, e dá outras providências.

O art. 1º do presente Projeto de Lei visa assegurar as diretrizes e medidas a serem seguidas em caso de interdição de unidade escolar da rede pública de Ensino do Distrito Federal, visando preservar a integridade física e a segurança dos alunos, professores, servidores e da comunidade que frequentam a instituição de ensino.

Em seu art. 2º, enumera os casos, de forma exemplificativa, em que o imóvel escolar será passível de interdição, e ainda, em seu parágrafo único, determina que a interdição do prédio será feita com base em laudo técnico assinado por profissional competente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 34
FOLHA 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



O art. 3º traz um rol exemplificativo das diretrizes que a interdição no imóvel deve levar em consideração.

O art. 4º visa estabelecer as medidas que caberão em caso de transferência dos alunos para unidade escolar da rede privada de ensino ou escola conveniada.

O art. 5º prevê que em caso de interdição de unidade escolar e não sendo possível acomodar os alunos de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 3º deste Projeto de Lei, caracterizar-se-á a situação prevista no inciso IV, do art. 24, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Assegurando no parágrafo único do mesmo artigo, que o Poder Executivo buscará todos os meios necessários para que o aluno não tenha mais que 10 dias escolares sem aula.

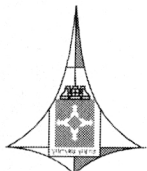
O art. 6º prevê que até que cesse a interdição da unidade escolar ou se conclua a referida reforma e adequação da escola, os recursos financeiros oriundos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF), será transferido e executado em benefício da unidade escolar que estiver recebendo os alunos remanejados ou realocados, na proporção do número de alunos que forem recepcionados naquela escola.

Por fim, o art. 7º diz que se descumprido o disposto nesta Lei, os gestores estarão sujeitos às penalidades administrativas e a outras previstas na legislação em vigor.

Em sua justificção, o autor evidencia que é dever do Estado organizar e fiscalizar um sistema de ensino eficiente que inclui a obrigação de fornecer segurança e proteção a todos os estudantes que nele integram. Em seguida, apresentou estatísticas do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF sobre a situação das instituições de ensino do DF, mostrando que diversas escolas apresentam condições insatisfatórias para a presença de alunos, professores e comunidade educacional, colocando em situação de risco todos os que ali permanecem, pois, além do risco de desabamento, prejudica o rendimento dos alunos, por falta de segurança e adequações.

Examinado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, o projeto foi aprovado no mérito na íntegra.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 34 / 19
FOLHA 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, sendo aprovado no mérito na íntegra.

Nesta Constituição de Comissão e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CESC, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

O objeto em exame é a segurança e saúde de alunos, professores, servidores e da comunidade que frequenta a instituição de ensino, tendo em vista a situação precária que se encontram algumas unidades escolares. Além de prezar pela boa educação dos alunos da rede pública, que precisam de um ambiente seguro para que possam ter um melhor aprendizado.

O teor é relevante, pois visa garantir a saúde, segurança e integridade física dos usuários de escolas, bem como adotar medidas e diretrizes para o caso de interdição nas unidades de ensino da Rede Pública.

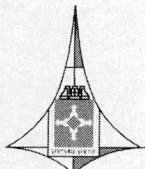
A Constituição Federal em seu artigo 5º, ao tratar sobre os direitos e garantias fundamentais, deixa claro que a segurança é um direito inviolável e deve ser garantido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País. Vejamos:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes: [...]” (grifos nossos)*

Vale ressaltar ainda, que o Projeto de Lei está de acordo com o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que diz respeito a efetivação dos direitos referentes à saúde e à educação mediante a efetivação de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 34 / 19
FOLHA 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



políticas sociais públicas que permitam condições dignas de existência. Observemos:

*“Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.***

*Art. 7º **A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.**” (grifos nossos)*

Dessa forma, o Projeto não só está respeitando a legalidade, como se torna necessário para respeitar os princípios e deveres presentes na legislação do que diz respeito à saúde, à educação e a segurança da população.

Destaca-se, que não há o que se falar em vício de iniciativa, uma vez que cuida-se de tema relacionado com a segurança, a saúde e a educação, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa comum e concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, e ainda, a Lei Orgânica do DF, em seu art. 58, estabelece competência para a Câmara Legislativa. Percebamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

*V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação***

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

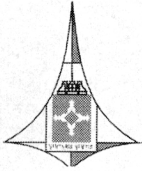
*IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;***

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

[...]

*V - **educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;**” (grifos nossos)*

Vale sublinhar que o assunto examinado é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Federal. Notemos:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, leis é o gênero de que são espécies:

[...]

§ 1º No âmbito legislativo do Distrito Federal, considera-se:

[...]

III - lei ordinária a lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal que não estejam previstas nos incisos anteriores;”

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 34/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, na íntegra.

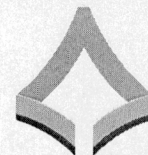
Sala das Comissões,

Deputado _____
Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 34 119
FOLHA 19 RUBRICA



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 34-2019

Institui diretrizes e adoção de medidas em caso de interdição em unidade escolar da Rede Pública de Ensino, e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Artins Machado	P	X				
Lucyly Bolsonaro		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras					X	
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 28 . 05 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 34-2019

FL nº 20 Rubrica